



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 07/2025

Objeto: Apoio Administrativo e assistência técnica em Licitações e Contratos Administrativos, sob égide da Lei 14.133/2021, para a Prefeitura Municipal de Jacinto Machado e seus Fundos.

Contratante: MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO, com sede na Rua Pool Jorge Zacca, no centro do município de Jacinto Machado, inscrito no CNPJ sob o nº 82.960.758/0001-36, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SANDER JUST, portador do CPF nº 595.315.509-30.

Contratada: MARIA DAS GRAÇAS CONTI FAGUNDES, com sede na Av. Municipal, 333 – São Cristóvão, no município de Turvo/SC, inscrita no CNPJ sob nº 15.392.739/0001-63, neste ato representada por seu Titular, Sra. MARIA DAS GRAÇAS CONTI FAGUNDES, portadora do CPF nº 733.254.909-30, CRC/SC nº SC-022859/O-5.

Do valor: O valor mensal é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensal, resultante num valor total estimado do contrato de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Dotação: As despesas decorrentes do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação:
03.01 – Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças
2.005 – Manut. dos Serviços Administrativos e de Planejamento
3.3.90.00.00.00.00.00.0080(123)

Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2025.

Justificativa:

Conforme abaixo fundamentado, mais precisamente, de conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, os serviços profissionais contábeis são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Considera-se notória especialização, conforme preconiza, o § 2º do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, “o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Razão da Escolha: A empresa contratada, através de sua titular e responsável técnica, apresentou Currículo demonstrando formação acadêmica na área contábil, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação, atuando na Administração Pública Estadual e Municipal desde 1997. Apresentou ainda vários Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada.

Ademais, a empresa contratada, através de sua titular e responsável técnica, já vem de longo tempo prestando excelentes serviços a este Município, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado. A empresa Maria das Graças Conti Fagundes possuía contrato com este município com vigência até 31/12/2024.





ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrada a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no Artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 14.039, de 17/08/2020.

Fundamentação Legal: A contratação da empresa supra identificada, através de Inexigibilidade de Licitação, fundamenta-se no disposto no artigo 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021, c/c Art. 25, § 1º, do Decreto Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 14.039, de 17/08/2020.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Jacinto Machado/SC, 28 de fevereiro de 2025.

Jaison Pinheiro da Silva
Agente de Contratação

